

Parecer
Da Assessoria Jurídica.
Ao Exmo. Sr. Presidente.

Ref.: Processo Administrativo n.º
12/2024 – Pregão Eletrônico n.º
03/2024 – Edital n.º 03/2024.

Sr. Presidente:

Trata-se de processo licitatório na modalidade registro de preços visando a contratação de empresa para prestação de serviços de roçada, capinagem e congêneres aos Municípios consorciados.

Após a abertura do certame, foram coletadas as propostas dos licitantes. Concluída a fase de habilitação, houve a interposição de recurso por dois licitantes.

A empresa LR Florestal Ltda, se insurge contra a habilitação da empresa Marke Coordenação e Planejamento em Prestação de Serviços Ltda, alegando, em síntese, insuficiência da capacidade técnica diante dos atestados apresentado pela licitante.

Já a empresa CIA Multi Serviços e Urbanização Ltda, se insurge contra a classificação das empresas Marke Coordenação e Planejamento em Prestação de Serviços Ltda e LR Florestal Ltda, alegando, em síntese, a inexecutabilidade das propostas, conforme artigo 59, § 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa Marke Coordenação e Planejamento em Prestação de Serviços Ltda.

Por fim, em decisão proferida em 11 de julho de 2024, a Pregoeira e Equipe de Apoio julgaram improcedentes os recursos, considerando, ainda, intempestivas as contrarrazões apresentadas pela licitante indicada no parágrafo anterior.

O processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica a pedido da Pregoeira e Equipe de Apoio.

É o relatório. Passo a opinar.

Analisando as razões recursais, entendo que a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio deve prevalecer.

Com relação a arguição de insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante Marke Coordenação e Planejamento em Prestação de Serviços Ltda, verifica-se o efetivo cumprimento das regras do edital, já que tais documentos não podem ser isoladamente considerados, havendo solida orientação doutrinária e jurisprudencial quanto a possibilidade da somatória dos atestados a fim de se atingir o mínimo exigido no edital.

Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Vale mencionar, ainda, julgados mais recentes daquela Corte:

"A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade." (Acórdão 2.291/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas)

"É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica." (Acórdão 1.095/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes).

Por fim, as razões relativas à inexecutabilidade não prosperam. Como bem ponderou a Pregoeira, o objeto deste processo licitatório não se confunde com serviços de engenharia¹, afastando, desta forma, os percentuais descritos no artigo 59, § 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina pelo desprovemento dos recursos**, em conformidade com a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

É o parecer.

Santo Antônio do Pinhal, 12 de julho de 2024.

Clarimar Santos Motta Junior
OAB/SP n.º 235.300

¹ Neste sentido: TCESP – Exame prévio de edital - TC-019591.989.19-9; TC-19629.989.19-5; TC-019689.989.19-2, Pleno, rel. Cons. Sidney Stanislau Beraldo, j. 06/11/2019;